

LEI Nº 2.771, DE 08 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre o parcelamento, com descontos, de débitos tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007.-

DR.AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1.º - Os débitos tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, observado o disposto no art. 2.º desta lei, poderão ser pagos, à opção do contribuinte, da seguinte forma:

I – em até 06 (seis) parcelas, corrigidas monetariamente, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas;

II – em até 12 (doze) parcelas, corrigidas monetariamente, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios;

III – em até 18 (dezoito) parcelas, corrigidas monetariamente, com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente, com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas;

V - em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente, com desconto de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas.

§ 1.º - As parcelas a que se referem o presente artigo serão mensais e sucessivas.

§ 2.º - O parcelamento deverá ser requerido ao Prefeito, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei.

§ 3.º - A primeira prestação será devida no ato da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 4.º - Nenhuma das prestações poderá ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta), em se tratando de pessoa jurídica.

§ 5.º - A correção monetária das prestações será feita de acordo com o disposto no art. 324, da Lei n.º 1.501/83, de – Código Tributário Municipal.

ARTIGO 2.º - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributo retido na fonte, nos termos da Lei.-

ARTIGO 3.º - O disposto nesta lei aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

ARTIGO 4.º - O pagamento do débito tributário, nas condições previstas nesta lei, implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, inclusive em desistência dos recursos já interpostos.

Parágrafo Único - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de débitos em fase de Ação de Execução serão objeto de suspensão da cobrança judicial até total liquidação do débito.

ARTIGO 5.º - O sujeito passivo será excluído do parcelamento de débitos tributários a que se refere o art. 1.º desta lei na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo trata este artigo independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ARTIGO 6.º – Os débitos já parcelados e ainda não quitados totalmente poderão ser objetos de parcelamento, nos termos desta lei, desde que mediante apresentação de requerimento no prazo previsto no § 2.º do art. 1.º.

ARTIGO 7.º – A adesão ao parcelamento de que trata esta lei não dispensa o pagamento das custas dos débitos objeto de ação judicial em curso.

ARTIGO 8.º - O parcelamento a que se refere o art. 1.º independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

ARTIGO 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,
08 de julho de 2008.

DR. AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, 08 de julho de 2.008.

ELIAS GONÇALVES
ASSESSOR TÉCNICO

LÚCIA DE FÁTIMA R. DE FREITAS
DIRETORA DEPTº ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO RANI NETO
DIRETOR DEPTº PLANEJ./ CONTROLE